

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	18
Procuradoria da República no Estado do Pará	18
Expediente	19

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2023.**

Ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, em sessão extraordinária virtual (assíncrona), presentes o Coordenador da Câmara em exercício, Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sá, o membro titular, Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, o membro suplente, o Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire e o membro suplente, o Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias. Ausente justificadamente a Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

JOSÉ ADÔNIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Nos processos de relatoria do Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, participaram da votação a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 1º Ofício .

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000283/2022-64 - Eletrônico -
Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 672 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado em observância ao item 7 do Despacho nº 646/2022, de 26/07/2022, lançado nos autos da NF nº 1.11.000.001343/2021-95, em que consta a seguinte determinação: a extração de cópia da última comunicação dos autos em apreço, do doc.47 de etiqueta PR-AL-00016281/2022 e remessa a ofício com atribuição criminal, para adoção das providências que entender cabíveis quanto aos aspectos criminais narrados pelo representante (Que alguns dias antes do assassinato do seu sobrinho, ato o corrido no dia 21 de novembro de 2021, o policial [W.] encontrou o [A.] na Aldeia Wassu Cocal e o espancou com cassetete e chutes na presença de toda a comunidade. Que o cidadão de nome [A.de C.], um dos prováveis assassinos de [A.], chegou a convidar o seu sobrinho para ser o seu motorista de carreta oficial, para possíveis cometimentos de ilícitos, como saques de cargas, mas que ele negou o convite na ocasião. Que antes do assassinato atearam fogo na sua residência, o que seria um prenúncio do que viriam a fazer com [A.]). O pedido de desarquivamento da referida notícia de fato, formulado por [N.A.de L.], [R.S.da S.] e [A.A.de M.] foi indeferido pelo membro do MPF oficante na PRM de Arapiraca/AL em 27/07/2022. Os autos foram então remetidos para o 10º Ofício da PR/AL para adoção de eventuais providências quanto aos aspectos criminais narrados pelo representante, tendo em vista que as questões relativas a outras matérias já foram analisadas nos Procedimentos nºs 1.11.000.001343/2021-95 e 1.11.000.001367/2021-44. Revisão de declínio de atribuições. A Constituição Federal, em seu art. 109, definiu as hipóteses a serem submetidas à jurisdição federal, o que define, por simetria, a atribuição do MPF. Conforme a sistemática constitucional, portanto, as matérias que não constem da referida norma devem ser processadas perante a Justiça Estadual, que detém a competência residual, estabelecendo-se assim a área de atribuição dos Ministérios Públicos dos Estados. No caso em apreço, relata o Procurador oficante que no OFÍCIO Nº 434/2022/CR-NE-I/FUNAI, de 3 de novembro de 2022, o Coordenador Regional Nordeste 1 da FUNAI, quanto aos fatos narrados na manifestação acima, notadamente sobre a conduta do policial [W.] que teria espancado o indígena [A.] na aldeia Wassu Cocal.2, encaminhou a Carta CTL JOAQUIM GOMES/AL (4608633), assinada pelo CACIQUE [E.J. da S.] e pelo PAJÉ [J.C.da S.]. Em síntese, o Cacique [E.] e o Pajé [J.C.] afirmaram que não sabiam informar nada em relação a estrovença, não tinham provas físicas do espancamento e nem tinham provas de quem teria posto fogo na residência do manifestante, trataram sobre a demarcação da terra wassu cocal e do fato de que o reconhecimento da etnicidade é feito pelos mais velhos, e que o noticiante não é reconhecido por eles como wassu. Nesse contexto, concluiu o membro do MPF titular do 10º Ofício da PR/AL

que os crimes noticiados pelo manifestante foram o de agressão ao seu sobrinho [A.], na aldeia Wassu cocal, em novembro de 2021, conduta atribuída, em tese, a um policial de nome [W.], e o de colocação de fogo na sua residência. De acordo com essa notícia, não existem indícios de que o fato descrito foi motivado pela disputa sobre direitos indígenas, a disso resultar que não houve ofensa a interesses da coletividade indígena e, por consequência, a interesses da União. Eventual prática delitiva que, em tese, não constitui ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº JF/PR/CAS-5008826-43.2022.4.04.7005-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 724 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL, SUPOSTAMENTE PRATICADO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM FACE DO INVESTIGADO. CP, ART. 129. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO POR PARTE DOS PRFs E DE MATERIALIDADE DO DELITO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP, POR ENTENDER QUE SUBSISTE O TIPO ESPECÍFICO DA LESÃO CULPOSA. CP, ART. 129, § 6º DESCRIÇÃO FÁTICA CONTIDA NO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, CONFIRMADA POR TESTEMUNHA, INDICATIVA DE QUE A ABORDAGEM POLICIAL OCORREU DIANTE DE FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA ILÍCITA, SENDO, ASSIM, NECESSÁRIO USO MODERADO DE FORÇA PARA CONTENÇÃO DO INVESTIGADO, O QUE LHE CAUSOU ESCORIAÇÕES COMPATÍVEIS COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CARÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal, supostamente praticado por policiais rodoviários federais em face de L.C.D.F.¿. 2. Conforme Termo de Declaração do investigado, no dia 24/01/2022, no município de Ibema/PR, dois policiais rodoviários federais o derrubaram no chão, coloram algemas com truculência e, pressionando seu corpo no asfalto quente, causaram escoriações em seu rosto e tórax. Além disso, a abordagem lhe causou lesões no dedo da mão direita e no cotovelo esquerdo, bem como marcas de algaema (evento 1, p. 3 e 7/8). De acordo com laudo pericial, houve ofensa à integridade corporal de L.C.D.F.¿ (evento 1, p. 13/14). 3. De outra parte, segundo Termo Circunstanciado de Ocorrência, naquela data, equipe da Polícia Rodoviária Federal visualizou o veículo Fiat/Toro, de cor branca, placas BDA6B69, realizando ultrapassagem em local proibido. Com intuito de abordar e autuar pela infração de trânsito, os policiais ligaram a sirene e o giroflex, mas o condutor do veículo desobedeceu a ordem de parada e fugiu em alta velocidade. Após perseguição, a equipe policial localizou o carro estacionado na rua Maringá, no município de Ibema/PR. Considerando a fuga anterior e a fundada suspeita de que o condutor não obedeceu as ordens de parada em razão de algum ilícito, os policiais deram ordem para que o condutor deitasse. Novamente, o condutor do veículo desobedeceu, sendo necessário o uso da força para a sua imobilização, e gerando escoriações no queixo, no lado da face direita, um pequeno corte no dedo da mão direita e vermelhidão no abdômen (evento 5, p. 5/21). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório por entender ausentes indícios de dolo por parte dos policiais e de materialidade do crime de lesões corporais nas escoriações sofridas pelo investigado. 5. O Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, aplicando o art. 28 do CPP, indeferiu o pedido de arquivamento do inquérito policial, encaminhando os autos à apreciação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que, por sua vez, remeteu o feito a este Colegiado. O magistrado de primeiro grau consignou que, mesmo não se vislumbrando dolo na conduta dos policiais, tal como exigido no art. 129, caput, do Código Penal, subsiste o tipo específico da lesão culposa (CP, art. 129, § 6º), de sorte que, reputando existir indícios de autoria e de materialidade, seria inviável, no caso concreto, promover o arquivamento dos fatos descritos. 6. Contudo, assiste razão ao Procurador oficiante. (...) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002497/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 727 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de cópias dos IPLs nº 1029296-53.2021.4.01.3200 (JF/AM) e nº 1017505-53.2022.4.01.3200 (JF/AM) e do despacho (PR-AM-00047077/2022), para apreciação de possível ilícito, tendo em vista que em ambos os casos, há declínios de atribuições endereçados pelas autoridades policiais diretamente ao Juízo promovendo valoração jurídica dos casos, a despeito da ausência de capacidade postulatória. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato do Procurador oficiante, da análise da defesa do requerido, DPF [P.] (doc. 09), depreende-se o cumprimento de uma norma interna da Polícia Federal, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108-DG/PF, de 7 de novembro de 2016, que regulamenta a atividade de polícia judiciária da Polícia Federal e dá outras providências, estabelece que, se no curso da investigação surgir incidente pré-processual, a questão poderá ser submetida ao exame do Poder Judiciário, mediante representação (art. 12, § 2º), tem sido utilizada para subsidiar o envio de declínio de atribuições diretamente ao juízo. Assim, a questão NÃO PASSA pela responsabilidade pessoal do agente público; trata-se de questão CÍVEL que deve ser tratada em instâncias próprias, não na esfera disciplinar. Assim, foi enviada Recomendação, cujo trâmite será objeto de procedimento próprio, o PA - INST - 1.13.000.003381/2022-99. Foi dito no Despacho do doc. 14: `Dada a resposta, seria caso de arquivamento, quanto à responsabilidade pessoal do DPF, tendo em vista haver uma autorização interna na IN 108. Sobre tal norma, de legalidade muito questionável, é o caso de se recomendar sua revisão, com pedido de ciência e apoio institucional à 7ª CCR. (...) A RECOMENDAÇÃO (doc. 15) foi enviada para a 7ª CCR (doc. 18) e seu envio para o MJSP (doc. 16 e 17) esta sob monitoração do PA específico (vide certidão do doc. 20)¿. Encaminhamento da matéria para exame do GT Roteiro CEAP nos autos do PA-OUT nº 1.00.000.024295/2022-78. Exaurimento do objeto desta Notícia de Fato. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.006.000120/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 729 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 30/2022, da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, para realização de Ação Coordenada com o propósito de verificar, mediante a instauração de procedimento específico, as atividades da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que concerne ao exercício de seu poder de fiscalização das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) em cada Estado. A ação proposta foi sugerida à 7ª CCR por meio do Ofício nº 136/2022/PRR 2ª Região/MPF, destacando-se que a atividade está disciplinada no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil ¿ RBAC 90, de 11 de julho de 2019; que o plano de voo das referidas unidades aéreas públicas deve ser previamente aprovado pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DCEA) da Aeronáutica; e que sua utilização como plataforma de tiro também deve ser objeto de apuração nos procedimentos a serem instaurados. Informa, ainda, que não se tem notícia de que a ANAC tenha efetuado qualquer fiscalização das unidades aéreas públicas em funcionamento no Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, ante a ausência de registro de operações Polícia Federal ou da Polícia Rodoviária Federal por meio de Unidades Aéreas Públicas (UAPs), também conhecidas como `caveirão aéreo¿, nesta área de atribuição e por não se vislumbrar qualquer irregularidade nem providência a adotar, o procedimento deve ser arquivado¿. Relato de que na área de atribuição da PRM em Paulo Afonso (em processo de fusão com a PRM em Feira de Santana/BA), não há registros de utilização de aeronaves pela Polícia Rodoviária Federal ou pela Polícia Federal como ¿caveirão aéreo¿. Conforme

informações da PRF, no evento nº 10, a sua Base Aérea ainda se encontra em fase de construção e que, portanto, sequer dispõe de aeronaves para suas operações. Já a Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro e a Superintendência da Polícia Federal na Bahia informaram, no evento nº 28, que não utilizaram aeronaves como *ζ*caveirão aéreo*ζ* por meio de protocolo de uso de força, nos municípios abrangidos pela PRM de origem. Ausência de indícios de irregularidades na atuação da ANAC quanto a tal ponto específico. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000787/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 728 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente encaminhado pelo MPDFT, informando supostas dificuldades encontradas pelos peritos criminais da Polícia Civil do Distrito Federal para a realização de exames periciais em veículo pertencente à frota da Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal. Consta dos autos que um veículo Dodge Ram teria se envolvido em um acidente de trânsito com vítima, com outros três veículos, no dia 16/12/2021, sendo que o condutor teria se evadido do local (Ocorrência Policial nº 7.119/2021 *ζ* 1ª DP). Após localizarem o veículo, os peritos criminais da PCDF relataram que se deslocaram até o Departamento de Polícia Federal em Brasília para a realização de perícia técnica, contudo, policiais federais teriam obstaculizado e/ou dificultado o trabalho pericial (fls. 6 e 7). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada para prestar informações, a Polícia Federal encaminhou vasta documentação, acompanhada de parecer emitido pelo Núcleo de Correições. Segundo o Procurador oficiente, o Delegado Corregedor concluiu seu parecer afirmando que a autoridade policial atuou vislumbrando o cumprimento de suas obrigações legais e que, em momento posterior, a investigação foi concluída com êxito. Leia-se, a propósito, o seguinte excerto: *ζ*Diante do exposto, afere-se que a autoridade policial federal se deparou com a necessidade primária de cumprimento legal de seu mister, com o escopo de garantir os pressupostos para o desenvolvimento de investigação criminal que se afigurava a cargo desta Superintendência de Polícia Federal e, de modo contraposto, todavia secundariamente, o dever de atender às solicitações dos peritos criminais da Polícia Civil do Distrito Federal. Por oportuno, priorizou a atividade desta Polícia Federal, que culminou na instauração do Inquérito Policial nº 2021.0091681 sob a presidência do chefe do Setor de Inteligência Policial - SIP/SR/DF. A referida investigação resultou no indiciamento do delegado de polícia federal envolvido no acidente automobilístico, como incurso nos crimes de (i) adulteração de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 1º, do CP); (ii) três tentativas de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, § 2º, inciso II do CP) em concurso formal (art. 70 do CP); (iii) três omissões de socorro (art. 135 do CP) em concurso material (art. 69 do CP); e (iv) fraude processual (art. 347 do CP) em concurso material (art. 69 do CP). Por outro lado, as solicitações da Polícia Civil do Distrito Federal também foram atendidas, conforme esclarece a autoridade policial federal em suas informações, ex vi *ζ*Destaca-se, por fim, que o veículo Dodge/Ram, pertencente à frota do Departamento de Polícia Federal, em Brasília/DF, (desta feita munido de chaves), embora devidamente apreendido e preservado nos autos do Inquérito supra, fora disponibilizado desde 28/12/2021 a Polícia Civil do DF, conforme observa-se à fl. 137, tendo sido alvo de perícia complementar daquele órgão policial em 29 de dezembro de 2021". Indícios de irregularidades não evidenciados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº 1.25.000.013902/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 721 – Ementa: Sistema Prisional. Notícia de Fato autuada a partir de expediente do Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, dando conta de que a investigada *ζ*E.A.*ζ* teria sido colocada em liberdade indevidamente. Possível prática do crime de prevaricação, descrito no art. 319 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, *ζ*no caso em apreço, não é possível aferir a existência do dolo do agente*ζ*. Extraí-se das informações prestadas pela Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu (Divisão de Prontuário e Movimentação *ζ* DIPROM): *ζ*(...) Há de se analisar o contexto, é recente o convênio entre a Justiça Federal e a Polícia Penal, no que tange à fiscalização das tornozeleiras eletrônicas, e não há ainda um acesso e uma comunicação entre os sistemas da Justiça Federal e da Polícia Penal igual existe com a Justiça Estadual. Nesse sentido, ao colocar a ré em liberdade realizamos várias buscas em diversos sistemas, entretanto no que se refere à Justiça Federal o acesso é limitado e muitas vezes o mandado de prisão não está incluído no sistema BNMP, o que dificulta mais ainda a análise dessas solturas e, no caso em questão não foi encontrado qualquer restrição nos sistemas que nos são acessíveis para manutenção da prisão, e com o mandado de monitoração ainda vigente sem qualquer informação de revogação que pudesse nos dar respaldo de que ele não deveria ser cumprido, a mesma foi colocada em liberdade. Outrossim, é evidente que não houve má-fé na soltura, apenas um desconhecimento de informações, já que a PPL já havia colocado a monitoração em liberdade, entretanto, não tinha sido cumprido no SIGEP, pois a mesma não tinha cadastro anterior nesse sistema nem havia sido revogada, nem retirada quando adentrou na Polícia Federal pelo cumprimento do referido mandado de prisão até então vigente. (...) Ainda, após a soltura da ppl por monitoração eletrônica foram verificadas essas divergências pela vice diretora que entrou em contato imediato com a servidora Luciane da 3ª Vara Federal via whatsapp e por telefone, a qual nos informou que havia pedido para cadastrar o mandado de monitoração e que aquela secretaria sabia que a presa estava detida em sede da Polícia Federal desde o dia 22/09/2023, porém não sabia que tinham que informar ao PAM a revogação da monitoração para que fosse dado baixa no sistema. Assim sendo, a ppl veio com monitoração válida e por isso foi cumprida. (...) Dessa forma, a ppl se apresentou, em menos de 2 horas (tendo em vista que reside em Medianeira/PR), espontaneamente nesta Unidade Prisional de forma célere e sem prejuízo ao cumprimento da pena bem como ao andamento do processo judicial. Sendo novamente alojada nesta Unidade Prisional, a vice diretora comunicou de imediato à 3ª Vara Federal e no dia (27/09/2023) a ppl foi colocada em liberdade por força de Habeas Corpus. Dessa forma, verifica-se a inexistência de má-fé, de dolo bem como de prejuízo ao judiciário, portanto, não foi instaurado nenhum procedimento administrativo por essa Unidade Prisional*ζ*. Ausência de indícios de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004124/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 744 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar supostas agressões perpetradas por policiais rodoviários federais quando da prisão em flagrante de dois indivíduos possivelmente envolvidos com tráfico de drogas, associação para o tráfico e desobediência. Constam nos autos que em 16/01/2020, os agentes da PRF *ζ*R.S.da C.*ζ* e *ζ*G.de O.S.*ζ*, em abordagem e fiscalização de veículos que subiam a Serra dos Órgãos, na altura do km 89 da rodovia BR-116, por volta das 20h, deram ordem de parada a um veículo Renault/Sandero, branco, que fez menção de que iria estacionar e arrancou em disparada empreendendo fuga. Imediatamente iniciou-se uma perseguição por cerca de 7 km. Em alguns trechos os fugitivos efetuavam manobras proibidas, entravam na contramão da pista, forçavam ultrapassagens pelo acostamento e jogavam o carro contra outros veículos em condução de alto risco. Após este trecho, os fugitivos adentraram em área urbana onde a perseguição teve continuidade, por mais de 15 minutos, causando pequenos acidentes e colocando a vida de outras pessoas em risco, pois continuavam a fuga em alta velocidade. Em dado momento se dirigiram para uma rua estreita, de subida de morro, onde se depararam com um ônibus bloqueando a passagem, contra o qual colidiram frontalmente. Na sequência, os dois suspeitos empreenderam fuga a pé em sentidos opostos, adentrando por vielas estreitas. Nessa empreitada, os policiais foram recepcionados por tiros do alto do morro e revidaram também com disparos. Logo após a captura chegaram viaturas da PM, em apoio aos policiais rodoviários federais. Os policiais militares informaram aos PRF*ζ*s que o

local era área de alto risco, conhecida como favela 7 Tanque, uma das áreas mais perigosas do município de Teresópolis. Em vistoria ao veículo Sandero foram localizados e apreendidos dois tabletes de maconha (1,8 kg), dois tabletes de pasta base (1,6 kg) e oitenta e sete sacos contendo diversos pinos de cocaína (30 kg). Além das substâncias entorpecentes, foram encontrados R\$ 535,00 em espécie e dois celulares. De acordo com um dos indivíduos (A.S.), o carregamento dos entorpecentes saiu do Complexo do Alemão, no município do Rio de Janeiro, e teria como destino a comunidade do Rosário, em Teresópolis. Pelo transporte das drogas receberiam os dois suspeitos a recompensa de R\$ 2.500,00. Em sede de audiência de custódia, narraram os presos que haviam sido agredidos pelos agentes da PRF quando do momento de suas capturas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato do Procurador oficiante, foram expedidos ofícios com o objetivo de buscar esclarecimentos para dar continuidade à instrução, no intuito de que, com as respostas, em se verificando a necessidade, seriam realizadas as oitivas presenciais dos envolvidos, inclusive de testemunhas indicadas, tais como o motorista do ônibus que se encontrava na subida da comunidade. Entretanto, após as diversas tentativas infrutíferas de contato com as supostas vítimas, sendo os cidadãos [W.de S.T.] e [A.S.V.], para que os fatos, ora denunciados como agressões sofridas por custodiados, pudessem ser corroborados e, considerando ainda, o transcurso do tempo do ocorrido, restando os cidadãos supra mencionados em local incerto e não sabido, este parquet não mais vislumbra diligência cabível para o êxito desta investigação. Todas as informações e documentos colhidos apontam para atuação policial em legítima defesa, reagindo de forma correta à injusta agressão sofrida, ante a fuga e disparos de arma de fogo sofridos durante a perseguição dos criminosos. Ausência de indícios concretos de materialidade delitiva, não havendo medidas a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.004311/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 739 - Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT) instaurado para acompanhar e formalizar os atos relacionados às inspeções no Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, referentes ao ano de 2023. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, já foram realizadas duas inspeções no Setor Técnico-Científico, vinculado à SR/PF/SP, bem como enviados ao CNMP os formulários respectivos, por meio do Sistema de Resolução, não tendo sido encontradas irregularidades a serem sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.006835/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 720 - Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato atuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, versando sobre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 009/2020-SR/PR/SP, que culminou na demissão do Agente de Polícia Federal L.O.N.A.de O., uma vez constatado que o investigado teve variação patrimonial negativa, em 2017, no valor de R\$ 9.034,45, bem como apresentou movimentação financeira incompatível com os seus rendimentos recebidos da Polícia Federal e outros rendimentos eventualmente declarados em suas DIRPFs, nos anos de 2012 a 2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, o presente apuratório descreve fatos que são objeto da Ação de Improbidade Administrativa nº 5026138-92.2021.4.03.6100, que tramita perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, subsidiada pelo Inquérito Civil nº 1.34.001.008046/2018-13 e pela Notícia de Fato nº 1.34.001.002933/2020-40. Aplicação à hipótese do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº 1.34.001.010091/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 722 - Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato atuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para apurar possível prática do crime de estelionato, consistente no suposto saque fraudulento do benefício Auxílio Brasil, no valor de R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais), ocorrido em 28/04/2022, em agência da CEF localizada na Baixada Santista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato do Procurador oficiante, não se verifica justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que, conforme apontado pela autoridade policial, diante do conjunto fático-probatório até aqui reunido, não se vislumbra linha investigativa idônea à elucidação dos fatos. (...) tem-se como acertada a decisão da autoridade policial de não instauração de inquérito policial. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito no esclarecimento do fato. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº 1.34.001.010109/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 719 - Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato atuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para apurar possível prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, descrito no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, por meio de retenção de remessa postal originária de Carapicuíba, com destino à Índia, em que foram encontrados 265,5 gramas de cocaína, de uso proscrito no Brasil, conforme anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato do Procurador oficiante, foram realizadas diligências e constatou-se que os nomes e endereços na encomenda não se repetem e não foi possível correlacionar com outra postagem constante do banco de dados da PF, bem como não houve êxito na pesquisa visando individualizar o remetente. Ao que se tem, prossegue, não se verifica justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que, conforme apontado pela autoridade policial, diante do conjunto fático-probatório até aqui reunido, não se vislumbra linha investigativa idônea à elucidação dos fatos. (...) tem-se como acertada a decisão da autoridade policial de não instauração de inquérito policial. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito no esclarecimento do fato. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010267/2023-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 730 - Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato atuada a partir

de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando a Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 08500.013539/2022-13, versando sobre suposta tentativa de fraude (saque fraudulento) na percepção do saque aniversário do FGTS em nome de L.K.da S. de C.L. Consta do boletim de ocorrência que deu origem à NCV que terceiro não identificado solicitou a liberação no valor de R\$17.994,25 referente ao Saque Aniversário do FGTS de L.L., em 28/03/2022, sem o seu conhecimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato da Procuradora oficiante, depreende-se da Informação de Polícia Judiciária nº 27050/2023 L/NO/DELEFAZ (doc. 1. p. 28/30) que, após o comparecimento da vítima à agência bancária e abertura do protocolo para apuração da suposta fraude, houve o bloqueio do valor e a tentativa de saque fraudulento não logrou êxito, não acarretando em prejuízo para a instituição e para a particular, sendo que a autoridade policial não vislumbrou diligências a serem realizadas para identificação da autoria do delito. Ademais, há de se ressaltar que a inserção do caso no banco de dados e o cruzamento das informações foram realizados no bojo do projeto PROMETHEUS, o que denota o cumprimento das diligências necessárias. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito na elucidação do fato. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Regularidade, adequação e eficiência do procedimento empregado pela autoridade policial, não havendo medidas a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010389/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 731 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato atuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando a Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 08500.025540/2022-91, versando sobre suposta fraude na percepção do benefício Auxílio Brasil em nome de S.M.V.S.L. Consta do boletim de ocorrência que deu origem à NCV que terceiro não identificado sacou o referido benefício de forma fraudulenta, em 20/07/2022, no valor de R\$ 400,00, sem conhecimento da vítima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato da Procuradora oficiante, à míngua de qualquer elemento plausível para aferição do beneficiário da fraude, e considerando que a fraude se deu por meio de saque em ATM, não há de se falar em prosseguimento das investigações. Ademais, há de se ressaltar que a inserção do caso no banco de dados e o cruzamento das informações foram realizados pela CEFRA, bem como no PROMETHEUS, o que denota o cumprimento das diligências necessárias. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito na elucidação do fato. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Regularidade, adequação e eficiência do procedimento empregado pela autoridade policial, não havendo medidas a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010465/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 741 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato atuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando a Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 08500.024081/2022-88, versando sobre suposta fraude na percepção de benefício do INSS em nome de J.A.R.L. Consta do boletim de ocorrência que deu origem à NCV que terceiro não identificado sacou o benefício de forma fraudulenta, em 25/06/2022, no valor de R\$ 1.212,00, na agência da CEF situada em Moema/SP, sem conhecimento da vítima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato da Procuradora oficiante, à míngua de qualquer elemento plausível para aferição do beneficiário da fraude, e considerando que a fraude se deu por meio de saque em ATM, em tese, por meio de cartão clonado, não há de se falar em prosseguimento das investigações. Ademais, há de se ressaltar que a inserção do caso no banco de dados e o cruzamento das informações foram realizados pela CEFRA, bem como no PROMETHEUS, o que denota o cumprimento das diligências necessárias. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a definição de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito na elucidação do fato. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Regularidade, adequação e eficiência do procedimento empregado pela autoridade policial, não havendo medidas a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010486/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 742 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato atuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando a Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 08500.03223/2022-13, versando sobre suposta fraude na percepção do benefício Auxílio Brasil em nome de A.R.de O.L. Consta do boletim de ocorrência que deu origem à NCV que terceiro não identificado sacou o referido benefício de forma fraudulenta, em 20/01/2022, efetuou saques e transferências, totalizando R\$ 3.000,00, sem conhecimento da vítima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato da Procuradora oficiante, à míngua de qualquer elemento plausível para aferição do beneficiário da fraude, e considerando não constar contestação do ocorrido, não há de se falar em prosseguimento das investigações. Ademais, há de se ressaltar que a inserção do caso no banco de dados e o cruzamento das informações foram realizados pela CEFRA, bem como no PROMETHEUS, o que denota o cumprimento das diligências necessárias. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito na elucidação do fato. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Regularidade, adequação e eficiência do procedimento empregado pela autoridade policial, não havendo medidas a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010489/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 740 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato atuada a partir

de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando a Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 08500.013539/2022-13, versando sobre suposta tentativa de fraude (saque fraudulento) na percepção do saque aniversário do FGTS em nome de L.K.da S. de C.L. Consta do boletim de ocorrência que deu origem à NCV que terceiro não identificado solicitou a liberação no valor de R\$17.994,25 referente ao Saque Aniversário do FGTS de L.L., em 28/03/2022, sem o seu conhecimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuratório que descreve fato que constitui objeto da NF nº 1.34.001.010267/2023-66, também distribuído ao 23º Ofício da PR/SP. Naquele procedimento, conforme relato da Procuradora oficiante, depreende-se da Informação de Polícia Judiciária nº 27050/2023 L NO/DELEFAZ (doc. 1. p. 28/30) que, após o comparecimento da vítima à agência bancária e abertura do protocolo para apuração da suposta fraude, houve o bloqueio do valor e a tentativa de saque fraudulento não logrou êxito, não acarretando em prejuízo para a instituição e para a particular, sendo que a autoridade policial não vislumbrou diligências a serem realizadas para identificação da autoria do delito. Ademais, há de se ressaltar que a inserção do caso no banco de dados e o cruzamento das informações foram realizados no bojo do projeto PROMETHEUS, o que denota o cumprimento das diligências necessárias. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito na elucidação do fato. Aplicação ao caso do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento por fundamento diverso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001819/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato atuada a partir do Ofício nº 2692/2023/ASEINT/SCI/PGR, por meio do qual a Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional encaminhou à Procuradora-Chefe da PR/AM cópia de expediente da autoridade central brasileira transmitindo informações oriundas do Ministério Público da Colômbia, relacionadas ao crime de homicídio supostamente praticado por oficiais militares contra cidadão indígena no município de Cucuí, no Amazonas. Revisão de declínio de atribuições. De início, o Procurador da República oficiante, Dr. Edmilson da Costa Barreiros Júnior, promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos: O despacho (doc. 08) tinha por objetivo limitar a tramitação de inquérito policial, que foi requisitado para apurar crime contra a vida cometido, em tese, por militares do Exército Brasileiro em situação de fronteira. Havia determinação para conversão dos presentes autos em procedimento administrativo para acompanhar a tradução solicitada. Contudo, diante do disposto no despacho PR-AM-00051713/2023, exarado no documento PROTOCOLO ELETRÔNICO/2023 - PR-AM-00048169/2023, foi vislumbrado que o crime seria militar e não de atribuição do Ministério Público Federal. Por outro lado, a despeito da pendência de análise da 2ª CCR, no referido documento, a existência de ADI 5032 pendente junto ao STF robustece a validade jurídica da redação atual do CPM, até decisão judicial em sentido diverso. Diante disto, não há mais interesse processual em manter ativa esta notícia de fato. Posteriormente, no Despacho PRM-AM-00051713/2023, o membro oficiante houve por bem acolher a sugestão da autoridade policial e promover o declínio de suas atribuições, assim deduzindo: Da análise do despacho da eminente Corregedoria Regional da PF/AM (SEI08240.010500/2023-33/pg. 141/142), de fato, a ADI 5032 não teve o julgamento concluído; vide a última decisão, de 08.03.23 (...) No estado dos autos, acolhe-se a proposta de solução, com a qual guardo absoluta reserva jurídica; porém, diante do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, é o caso de remessa ao Ministério Público Militar. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio, nos termos do voto do relator.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participaram da votação o Dr. José Adônias Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 1º Ofício.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000232/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 698 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE DURANTE ABORDAGEM DE MANIFESTANTE EM BLOQUEIO DE RODOVIA. QUESTIONAMENTO DAS MULTAS APLICADAS PELA PRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL. EXERCÍCIO PELO AGENTE PÚBLICO DO DEVER DE OFÍCIO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM RODOVIAS E ESTRADAS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto da relatora.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº 1.22.003.000344/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 702 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE MAUS TRATOS (ART. 136 DO CP) EM ABORDAGEM POLICIAL. Por não vislumbrar a presença de Policiais Rodoviários Federais no momento da prisão em flagrante, momento, em que teriam ocorrido os eventuais abusos, o Procurador promoveu o declínio, pois entendeu que a PRF atuou somente prestando informações à polícia militar acerca da localização do veículo em rodovia. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004399/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 692 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CORRUPÇÃO PASSIVA EM PRESÍDIO ESTADUAL. Por não vislumbrar a presença de presos condenados pela Justiça Federal, ou qualquer outra situação que justifique a intervenção do MPF, o Membro oficiante promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000622/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 673 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES DURANTE O ATO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADO POR AGENTES DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência de irregularidades durante o ato de prisão em flagrante realizado por agentes de Polícia Rodoviária Federal. 2. Segundo consta nos autos, durante a audiência de custódia, o reclamante afirmou ter sido submetido a agressões físicas por parte da equipe policial, apesar do exame de corpo de delito ter constatado apenas uma lesão anterior em seu couro cabeludo. Além disso, durante uma inspeção visual, os representantes do Ministério Público do Estado do Acre, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário alegaram ter identificado uma lesão recente na cabeça do detido, embora também tenham apresentado a presença de uma lesão pré-existente no mesmo local, conforme atestado no laudo pericial anexado à fl.22 do processo-crime nº

0004185-74.2023.8.01.0001. 3. Para investigar as supostas inconsistências verificadas, a juíza plantonista determinou a realização de novo exame de corpo de delito quando do ingresso do reclamante no sistema penitenciário, além de determinar que fosse expedido ofício à Promotoria Especializada para Controle Externo da Atividade Policial e ao Ministério Público Federal, para que as condutas dos agentes públicos fossem apuradas. 4. Como diligência inicial, o procurador oficiante expediu ofício ao Corregedor Regional da Polícia Rodoviária Federal no Acre, solicitando informações sobre a possível instauração de procedimentos administrativos internos para investigar a conduta dos agentes envolvidos na prisão em flagrante do noticiante. 5. Oficiada, a autoridade policial informou que, até o momento, não existe nenhum processo administrativo em andamento na Corregedoria destinado a investigar as condutas relacionadas à Ocorrência nº 00045027/2023, tendo em vista a ausência de relatórios ou denúncias que tenham notificado possíveis irregularidades funcionais por parte dos policiais rodoviários federais envolvidos no referido incidente. 6. Posteriormente, foi solicitado ao Diretor do Instituto Médico Legal do Acre, que fornecesse informações sobre se o custodiado foi submetido a novo exame de corpo de delito quando do seu ingresso no sistema prisional, conforme determinado na decisão exarada nos autos nº 0004185-74.2023.8.01.0001. 7. Em resposta, o Instituto Médico Legal comunicou que, em sua base de dados, foi localizado apenas um laudo de exame de corpo de delito do preso, datado em 01/07/2023. 8. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há, nos presentes autos, evidências que apontem para a autoria e a materialidade de um possível ato de agressão por parte dos policiais, e que, portanto, não há fundamentos para o oferecimento de denúncia ou para dar continuidade às investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.13.000.001310/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 748 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTOS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E PRECARICAÇÃO ATRIBUÍDOS AO DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, AO SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E AO COMANDANTE DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1026695-08.2020.4.01.000. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003582/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 770 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. FURTO DE ENVELOPE COTENDO O MONTANTE DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM PEDRA BRANCA/CE. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA IDÔNEA DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.001081/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 688 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ACERCA DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU NULO POR VÍCIO, O CNPJ EM NOME DA PESSOA JURÍDICA (MEI) DA JURISDIÇÃO DE CUIABÁ-MT DIANTE DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE PELO CONTRIBUINTE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Ofício nº 3916688/2023-COR/SR/PF/MT, encaminhando a documentação dos autos RDF 2023.0073555-SR/PF/MT, para deliberação, com sugestão de arquivamento por ausência de justa causa. 2. Conforme consta nos autos, a Receita Federal encaminhou notícia-crime, informando o resultado do Processo Administrativo nº 10183.733795/2023-93, referente ao cadastro no Portal do Empreendedor de pessoa jurídica (MEI), com abertura em 19/09/2017 em nome do noticiante, com jurisdição em Cuiabá-MT. 3. No referido procedimento, o contribuinte solicitou o cancelamento do CNPJ à Receita Federal, juntando cópia de boletim de ocorrência nº 2023.159024 e demais documentos pessoais, noticiando que ao fazer acerto trabalhista na empresa em que trabalha, foi comunicado que havia uma organização com o CNPJ 28.679.754.0001/39 aberto em seu nome, a qual desconhecia, requerendo assim a lavratura do boletim de ocorrência para providências. 4. Tendo em vista as informações relatadas pelo requerente, a autarquia decidiu pela nulidade por vício na abertura do CNPJ, informando os fatos à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Mato Grosso, por meio do Ofício nº 2013/2023-ECAD/DRF-ANÁPOLIS/RFB para conhecimento e providências. 5. O Membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia ou instauração de investigação criminal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002397/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 752 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CONDUTAS CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DE ILÍCITO CIVIL OU PENAL NA ATUAÇÃO DO AGENTE ENQUANTO POLICIAL FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº 1.22.002.000315/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 775 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG. Não identificação de irregularidades que demandam a atuação do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº 1.22.003.000589/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 684 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE DURANTE ABORDAGEM A VEÍCULO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DE

IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL. CRIANÇA NO BANCO TRASEIRO SEM CINTO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PELO AGENTE PÚBLICO DO DEVER DE OFÍCIO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM RODVIAS E ESTRADAS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº 1.22.003.000647/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 691 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEL CRIME DE PREVARICAÇÃO POR DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL EM RAZÃO DA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR ROUBO PARA O REPRESENTANTE DA EMPRESA DE SEGUROS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de prevaricação por Delegado de Polícia em razão da liberação de veículo apreendido por roubo para o representante da empresa de seguros. 2. Segundo consta nos autos, no dia 05/04/2017, por volta das 20h30min, na BR 365, km 634, o motorista do veículo Cruze, placas OWX-0635, não obedeceu ordem de parada dada por Policiais Rodoviários Federais e que após acompanhamento tático pela equipe da PRF em duas viaturas, os passageiros do veículo começaram a arremessar "miguelitos" na pista, bem como efetuar disparos de arma de fogo contra viaturas da PRF, os quais foram revidados. 3. Posteriormente, aproximadamente 1h30min depois, o veículo Cruze foi localizado numa estrada vicinal da BR 365, nas proximidades do Posto Laranjeira, sendo que os passageiros haviam se evadido do local e no veículo foram encontradas munições de calibres diversos, carregador calibre 556, "miguelitos" e dois artefatos caseiros explosivos, além de verificar que a placa original do veículo é a de número OPZ-0930, com ocorrência de roubo, no dia 16/01/2017, na cidade de Uberlândia, conforme BO 0498522/17. 4. Após laudo pericial da PRF, a noticiante foi notificada pela autoridade policial, a qual informou que o veículo foi objeto de roubo ocorrido no dia 16/01/2017 e foi indenizada pela Seguradora MAPFRE SEGUROS BRASIL. Contudo, com o pagamento da indenização, deixou de ser a proprietária do veículo, sendo este agora pertencente à seguradora. 5. Em 23/01/2020, foi decretada a perda do bem em favor da União, tendo sido nomeado representante para proceder ao leilão do veículo. 6. Conforme consta na Certidão de ID 1415101347 dos autos de Alienação Antecipada, restaram frustrados os atos de avaliação e de constatação do veículo Chevrolet/Cruze LT NB, ano/modelo 2013, placa OPZ-0930, chassi 9BGPB69M0DB316711, tendo em vista que o veículo não se encontrava no Minas Pátio, localizado na BR-365, km 610, bairro Morumbi. 6. Foi juntado ao procedimento, o documento "Alvará de Liberação n. 02019501" fornecido pela funcionária do pátio, informando que, por determinação da autoridade policial, o veículo foi liberado para o representante da empresa de seguros no dia 28/05/2019, como mencionado na referida declaração. 7. Diante de tal informação, requisitou-se o Delegado de Polícia Civil para esclarecer as circunstâncias que ensejaram a liberação do veículo Chevrolet/Cruze LT NB, ano/modelo 2013, placa OPZ-0930, chassi 9BGPB69M0DB316711 para o representante da empresa de seguros, segundo o "Alvará de Liberação n. 02019501". 8. Em resposta, a autoridade policial informou que "o representante da empresa de seguros compareceu à delegacia responsável, munido de procuração pública com poderes para representar a empresa, e retirou o veículo, após a identificação por vistoria veicular no setor responsável", bem como o veículo não possuía a época nenhum impedimento que impossibilitasse a devolução a empresa de seguros (proprietária do bem depois do pagamento do valor ao segurado), salvo o de "furto/roubo". 8. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar qualquer irregularidade na atuação policial em exame. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.008757/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL TRANSCURSO DE QUASE 03 (TRÊS) MESES PARA CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurado a partir de informação encaminhada por Procurador Regional da República, informando o transcurso de quase 03 (três) meses para cumprimento de requisição ministerial para instauração de inquérito policial. 2. Conforme consta nos autos, o Delegado da Polícia Federal, chefe da Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros (DELECOR/DRPJ/SR/PF/PR) alegou, em síntese, que a requisição de instauração realizada pelo Procurador Regional da República noticiante seguiu a tramitação a que se sujeitam todas as requisições da espécie naquela delegacia, e que alguns fatos de ordem administrativa, tais como licenças e troca de chefia, afetaram a celeridade para a efetiva tomada de providências. 3. Em relação ao lapso de 30 dias entre a distribuição da Notícia Crime nº 2023.0025783 e a efetiva instalação do Inquérito Policial nº 5021188-09.2023.404.0000, a autoridade policial informou que "(...) devido à sobrecarga de trabalho em Cascavel, não pude instaurar a Notícia Crime nº 2023.0025783 anteriormente. Além disso, foi acordado que a prioridade seria dada aos inquéritos policiais da Delegacia de Cascavel, devido ao reduzido número de delegados naquela unidade e à alta demanda de trabalho". 4. Acrescentou também que "o artigo 27 da INSTRUÇÃO NORMATIVA DG/PF nº 255, DE 20 DE JULHO DE 2023, estabelece que o prazo para instauração do inquérito policial será de trinta dias após o recebimento da notícia crime pelo delegado de polícia federal. No mesmo sentido, estava a Instrução Normativa nº 108/2016, revogada. Diante disso, entendo que fica demonstrada a ausência de inércia de minha parte". 5. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não se vislumbra irregularidade ou desídia na atuação policial em exame, razão pela qual é imperativo o encerramento da presente apuração e o arquivamento deste feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001501/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 704 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PELA POLÍCIA FEDERAL. NÃO COMUNICAÇÃO FORMAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA DATA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU DE PROVAS DE ILEGALIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº 1.28.100.000132/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 747 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSPEÇÃO REALIZADA NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. RECLAMAÇÃO ACERCA DO NÃO FUNCIONAMENTO DOS CHUVEIROS NAS CELAS. 1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de inspeção realizada na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, no dia 23/10/2023, ocasião em que se verificou que os chuveiros das celas que deveriam ser acionados pela equipe de agentes em horários determinados para o banho dos presos não funcionaram. Dessa forma, os internos tomam banho direcionando a água da torneira da pia para o local apropriado a qualquer hora do dia. 2. Como diligência inicial, o procurador oficiante determinou a expedição de ofício à Direção da Penitenciária Federal em Mossoró, para que se manifeste acerca da representação, tecendo os esclarecimentos que entender devidos e encaminhando a documentação comprobatória das alegações. 3. Em resposta, a

direção do estabelecimento prisional informou que está realizando um estudo de toda a rede hidráulica da unidade, com o intuito de identificar e sanar os problemas pontados, bem como esclareceu que foi aberta uma ordem de serviço para a troca de todos os registros de água e instalação de registros individuais para cada vivência, a fim de evitar a interrupção do abastecimento de água em toda a unidade para tratar problemas eventuais. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da ausência de irregularidades, tendo em vista que (...) estão sendo adotadas as providências cabíveis para correção e melhoria do funcionamento não só dos chuveiros, mas como de toda a rede hidráulica, inclusive com a troca dos registros individuais das celas, bem como poderão ser objeto de nova verificação nas próximas inspeções mensais que serão realizadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000539/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 600 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE AGRESSÃO POR PARTE DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DURANTE ABORDAGEM E PRISÃO NA BR 401, km 15. 1. Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposta prática de agressão por parte de policiais rodoviários federais durante abordagem e prisão na BR 401, km 15. 2. Conforme consta nos autos, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal em Roraima para informar quais providências seriam adotadas quanto ao relato de suposta prática de agressão em face do custodiado, bem como quais os nomes completos de todos os policiais que participaram da diligência relacionada ao boletim de ocorrência policial nº 3266991230222102045. Por conseguinte, foi solicitado o resultado do exame de corpo de delito do autuado, quanto ao auto de prisão em flagrante nº 1004071-67.2023.4.01.4200. 3. Em resposta, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Roraima, informou em síntese que "a Corregedoria Regional da PRF-RR, instaurou processo de Investigação Preliminar Sumária - IPS, sob o número SEI nº 08676.001120/2023-98 (SIGILOSO) para apurar a suposta prática de agressões por parte de Policiais Rodoviários Federais lotados em Roraima, no qual realizará diligências e buscará provas para elucidar os fatos traduzidos na denúncia". Após, foi encaminhada a relação dos nomes completos de todos os policiais que participaram da diligência relacionada ao boletim de ocorrência policial nº 3266991230222102045 e o laudo de exame de delito do preso. 4. Na instrução preliminar, o Corregedor Regional da PRF-RR alegou que o simples testemunho sem outros elementos de convicção não é suficiente para comprovação de cometimento das infrações imputadas, não havendo dessa forma responsabilidade funcional aos servidores policiais rodoviários federais. 6. Após a instrução no âmbito disciplinar, foi proferida decisão administrativa pelo arquivamento da instrução preliminar sumária (IPS), ante a ausência de elementos de materialidade e autoria. 7. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da ausência de justa causa para a continuidade da investigação, sem prejuízo de que, havendo novos elementos, possa a investigação ser reaberta. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº 1.33.002.000029/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 725 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. DIFICULDADE NO AGENDAMENTO/ATENDIMENTO DE MIGRANTES NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CHAPECÓ. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar dificuldades/entraves no agendamento/atendimento no setor de registro de estrangeiros da Delegacia de Polícia Federal de Chapecó. 2. Conforme consta nos autos, o noticiante relatou que (...) É estrangeiro (venezuelano) e não está conseguindo agendar atendimento na Polícia Federal para renovar sua carteira de registro nacional migratório e, por não ter o documento renovado, está tendo dificuldade em conseguir emprego e abrir uma conta bancária. Além disso, esclareceu que o agendamento é realizado de forma online pelo site da Polícia Federal, e que o link fica disponível apenas em datas específicas e por pouco tempo, aproximadamente 10 minutos. E que apesar das tentativas, não conseguiu fazer o agendamento. 3. Em razão do atendimento, a equipe da Promotoria de Seara entrou em contato com o Centro de Atendimento ao Imigrante (CAI), a qual informou que de fato as vagas para regularização migratória estavam se esgotando rapidamente, tendo em vista o vencimento da Portaria n. 28/2022 - DIREZ/PF, que prorrogava o prazo para obtenção ou registro de autorização de residência, o que ocasionou uma sobrecarga de demanda. 4. Por conseguinte, o Secretário de Assistência Social de Seara comunicou que nos últimos meses vinha chamando a atenção pela falta ou pendência de regularização de documentação migratória por parte dos imigrantes daquela municipalidade, o que acarretou uma série de dificuldades, especialmente ao obter o acesso ao mercado de trabalho, abertura de contas bancárias e ingresso em cursos ou universidades. Afirmo ainda que a Delegacia de Polícia Federal de Chapecó não vinha suportando a demanda, já que atendia a 84 (oitenta e quatro) municípios, oferecendo apenas 200 (duzentas) vagas por mês, as quais terminavam em torno de 5 (cinco) minutos após a liberação do link de acesso. 5. Ato contínuo, o órgão esclareceu que inúmeros imigrantes vinham mencionando que terceiros estavam "vendendo" vagas de agendamento, cobrando de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por pessoa, bem como indicou três números telefônicos de indivíduos que supostamente prestariam esse serviço. 6. Para instrução dos autos, o procurador natural requisitou a Delegacia de Polícia Federal de Chapecó para informar acerca da regularidade na prestação dos serviços de atendimento aos imigrantes naquela delegacia. 7. Oficiado, a autoridade policial informou que antes de julho de 2022, a Delegacia da Polícia Federal em Chapecó enfrentou problemas, como carência de servidores e limitações de espaço físico, prejudicando o atendimento na área de imigração. No entanto, em parceria com a Prefeitura Municipal, foi inaugurado o Posto de Atendimento ao Estrangeiro (PAE) ao lado do Centro de Atendimento ao Imigrante (CAI). Essa iniciativa, resultado de esforços conjuntos, busca facilitar e ampliar o atendimento de imigrantes em uma região que abrange 84 municípios, sendo a maior de Santa Catarina em números absolutos. 8. Esclareceu ainda sobre a inauguração do Posto de Atendimento ao Estrangeiro (PAE) e as alterações no processo de agendamento para atendimentos, a qual destacou que, atualmente, a maioria dos agendamentos é realizada pelos serviços municipais, simplificando o procedimento para os imigrantes e que a 14ª unidade destacou-se como uma das mais produtivas em 2022 na emissão de documentos migratórios, superando até as mesmas unidades de maior porte. Mencionou também que as parcerias municipais, como a da Seara, são recomendadas para melhorar a eficiência no atendimento, bem como o reclamante já recebeu atendimento e obteve a atualização de seu documento. Por fim, confirmou a presença de despachantes, contudo, verificou-se a carência de instrumentos legais para coibir tais serviços e que, em relação às ocorrências ocasionais nos sistemas - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº 1.34.001.005359/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 712 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA COMETIDAS POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, LOTADOS EM ITAPEKERICA DA SERRA/SP, E POR DIRIGENTES DE EMPRESAS LOCALIZADAS NA REGIÃO. A Superintendência da Polícia Rodoviária em São Paulo comunicou o MPF o recebimento de notícia anônima contendo informações sobre possíveis crimes praticados por PRFs que estariam recebendo entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00 por meios de empresas localizadas na região de Itapekerica da Serra/SP, para permitir o tráfego de caminhões com excesso de peso e outras irregularidades no trecho fiscalizado. A Polícia Federal instaurou Inquérito Policial para apurar os fatos. Concluídas as investigações o Delegado Federal responsável concluiu pela ausência de elementos de convicção da ocorrência da prática delitiva. No mesmo sentido

se manifestou o Procurador da República que oficiou no IPL. Por tais motivos, a PR oficiante promoveu o arquivamento do presente Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008941/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 627 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM SERVIÇOS POSTAIS. INEXISTÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Notícia de Fato autuada para fins de controle externo da atividade policial, visando apurar possível crime de tráfico de entorpecentes em serviços postais, em decorrência do envio de uma mercadoria suspeita de São Paulo para Taiwan. 2. Segundo consta dos autos, a remessa suspeita foi devidamente apreendida pela PF e submetida à perícia, que constatou a inexistência de substâncias ilícitas contidas naquela remessa. 3. Diante da ausência de justa causa para a investigação dos fatos, a autoridade policial determinou o arquivamento da notícia crime em verificação, após registrar os dados no Sistema Prometheus, e enviar uma cópia dos autos ao Ministério Público Federal (MPF), para fins de controle externo da atividade policial. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender que a atipicidade dos fatos foi comprovada, uma vez que não foram encontradas substâncias ilícitas na remessa postal em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009842/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 680 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO DO SEGURO DESEMPREGO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos, a justificar a não instauração de Inquérito Policial, o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº 1.34.001.009987/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 699 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010096/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 769 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO DO AUXÍLIO BRASIL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DE DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA IDÔNEA DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGISTRO NO SISTEMA PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº 1.34.001.010098/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 766 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO DO AUXÍLIO BRASIL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DE DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA IDÔNEA DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGISTRO NO SISTEMA PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº 1.34.001.010181/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 764 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO DO BENEFÍCIO BRASIL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos, a justificar a não instauração de Inquérito Policial, o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010272/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 771 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO DO AUXÍLIO BRASIL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA IDÔNEA DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGISTRO NO SISTEMA PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010443/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 749 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO SOCIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Ratificação da providência adotada pela procuradora oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010458/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 772 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DE DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA IDÔNEA DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGISTRO NO SISTEMA PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº 1.34.001.010699/2023-77 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 751 – Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Trata-se de Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de estelionato praticado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Conforme consta Do procedimento, a informação foi relatada nos autos nº 1136731-74.2023.8.26.0100, inicialmente por meio do Ofício n. 374/2023, protocolado no Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã. Nesse contexto, solicitou-se ao referido Juízo a devida autorização para a elaboração da declaração de óbito, ocorrido em 14.08.2023. 3.No entanto, constata-se que o filho da falecida, enviou a Declaração de Óbito n. 20375514-6 e demais documentos obrigatórios ao Cartório somente em 28.09.2023, ou seja, mais de um mês após o óbito de sua mãe. Tal atraso suscita a necessidade de considerar a possível concessão de benefício previdenciário pós-morte. 4. Posteriormente, o Juízo encaminhou uma cópia dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para ciência e adoção das medidas que julgassem pertinentes, mesmo diante da informação negativa quanto ao recebimento de benefício previdenciário. 5. Com base nas informações apresentadas, o Ministério Público do Estado de São Paulo não manifestou oposição à lavratura do registro de óbito da falecida. 6. O Membro oficiante promoveu o Arquivamento do feito por entender que a comunicação do crime em questão carece de embasamento fático-probatório para justificar a instauração de inquérito policial, haja vista a ausência de elementos mínimos indiciários pertinentes. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010782/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 765 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO DO BOLSA FAMÍLIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA IDÔNEA DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGISTRO NO SISTEMA PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Nos processos de relatoria do Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, participaram da votação o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício, e a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº 1.33.005.001024/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 736 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL DURANTE OPERAÇÃO DA BARRAGEM NORTE, EM JOSÉ BOITEUX. RELATO DE CASOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL E DE HOSPITALIZAÇÃO DE PELO MENOS TRÊS INDÍGENAS FERIDOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA PELA SUPOSTA DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES EM RAZÃO DE INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE SOBRE OS MESMOS FATOS. INVIABILIDADE DO ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO QUE TEM POR OBJETIVO APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO POLICIAL, NÃO SÓ NO ÂMBITO CRIMINAL, COMO TAMBÉM NO CÍVEL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA APURADA POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator.

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010069/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 706 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APREENSÃO PELA RECEITA

FEDERAL DE ENCOMENDA CONTENDO EM SEU INTERIOR COSMÉTICOS ADULTERADOS E IMPRÓPRIOS AO CONSUMO E À COMERCIALIZAÇÃO. ENVIO POSTAL DE SÃO PAULO COM DESTINO AOS ESTADOS UNIDOS. INCLUSÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE AO CASO SE APLICARIA O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Notícia-Crime em Verificação (NCV) encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal no Estado de São Paulo, para fins de controle externo, diante da emissão de despacho desfavorável à instauração de inquérito policial em expediente que reportava a prática de crime de contrabando de produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais em serviços postais. 2. Foram apreendidos 20 embalagens de máscaras faciais de cosmético, declaradas em documento postal como "Beauty creams, tonic lotions", contendo em seu interior cloridrato de ketamina. O peso bruto total aproximado foi de 1.290g (mil duzentos e noventa gramas). 3. O delegado responsável pela apuração preliminar sugeriu o arquivamento, sob a justificativa de que ao caso se aplicaria o princípio da insignificância, tendo em vista que a "pequena quantidade de medicamento, (...), destinada para uso próprio, denotaria a mínima ofensividade da conduta do agente, o que, por si só, já afastaria, também, eventual propósito comercial da conduta, bem como, não apresentaria risco palpável à saúde pública". A manifestação foi acatada pelo órgão correccional competente, enviando-se o expediente, em seguida, para a Procuradoria da República em São Paulo. 4. Após análise dos autos, a procuradora da República oficiante, compartilhando do posicionamento exteriorizado pelo delegado de polícia federal, promoveu o arquivamento do feito. 5. Os autos foram então encaminhados a esta 7ª CCR para fins revisionais. 6. Conquanto seja possível a aplicação do princípio da insignificância a casos de importação/exportação não autorizada de pequena quantidade de medicamentos para uso próprio, no presente caso, identificou-se, no curso das investigações, o envolvimento da suposta autora a outros 4 casos de envio por serviços postais de substâncias ilícitas, circunstâncias que apontam para uma maior reprovabilidade e periculosidade social da ação. 7. Outrossim, não há qualquer elemento indicativo da destinação ao consumo próprio. Na verdade, o histórico de envio postal de substâncias ilícitas pela remetente, a quantidade do produto apreendido e as informações sobre o destino dos produtos adulterados sugerem que as substâncias eram destinadas ao comércio irregular. 8. Por conseguinte, não sendo possível a aplicação do princípio da significância no caso concreto, dada a suposta habitualidade criminoso e a existência de indícios de comercialização proibida, considero necessário o prosseguimento das investigações. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator.

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-1008760-96.2023.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 756 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL AGRESSÃO COMETIDA POR AGENTES A SUSPEITO DURANTE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU DE PROVAS DA PRÁTICA DA AGRESSÃO ALEGADA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE FERIMENTOS OU OUTRAS LESÕES FÍSICAS NO EXAME PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APRESENTADAS PELOS POLICIAIS ENVOLVIDOS QUE COADUNAM-SE COM A CONSTATAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002218/2017-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 703 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLÍCIA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. REALIZADAS, NO CURSO DO PROCEDIMENTO, TRATATIVAS COM A REFERIDA INSTITUIÇÃO POLICIAL PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA LISTA PÚBLICA DE INQUÉRITOS PRIORITÁRIOS, COMO FORMA DE ESTRUTURAR, DENTRO DE UM CONTEXTO AMPLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, UMA AGENDA COMUM E RACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E DE PERSECUÇÃO PENAL. NO CURSO DA APURAÇÃO, A PF IMPLEMENTOU O PROJETO PROMETHEUS, QUE TEM COMO PRINCIPAL FOCO "A REDUÇÃO GLOBAL DO NÚMERO DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO EM TODAS AS UNIDADES DA PF, ELIMINANDO OS QUE APRESENTEM BAIXA EFICIÊNCIA OU PROBABILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE QUADRIHAS ESPECIALIZADAS E SUBSTITUINDO-OS POR INVESTIGAÇÕES DE MAIOR PORTE, COM MAIORES CHANCES DE SUCESSO E IMPACTO NA REDUÇÃO DO FENÔMENO CRIMINAL". O REFERIDO PROJETO VAI AO ENCONTRO DO OBJETO PERSEGUIDO NA PRESENTE DEMANDA, COMO SOLUÇÃO PARA A EXPLOÇÃO E PULVERIZAÇÃO DE IPL'S NA POLÍCIA FEDERAL. OBJETO DO FEITO EXAURIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 10, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007, DO CNMP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002423/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 746 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO A EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL DE 2021, QUANTO À ORDEM DE ESCOLHA DAS LOTAÇÕES POR AGENTES DA PF E AS UNIDADES COM CARGOS VAGOS, PREVISTAS PELAS NOVAS REGRAS DA PORTARIA Nº 15.755- DG/PF, QUE ESTABELECEU "LOTAÇÃO, EM PRIMEIRA INVESTIDURA, EM UNIDADES CENTRAIS DA POLÍCIA FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE CLASSIFICAÇÃO, FACE ÀS COMPROVADAS CAPACIDADES E HABILIDADES ESPECÍFICAS QUE OSTENDEM, À LUZ DAS ATUAIS NECESSIDADES DA POLÍCIA FEDERAL". A INSTITUIÇÃO POLICIAL ELUCIDOU QUE "A PORTARIA Nº 15.775/2021-DG/PF ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE UM PROCESSO SELETIVO TRANSPARENTE, DENTRO DA VISÃO GERENCIAL CONHECIDA COMO "GESTÃO POR COMPETÊNCIAS", COM CRITÉRIOS OBJETIVOS QUANTO ÀS CAPACIDADES E HABILIDADES NECESSÁRIAS, DESEJADAS E CLARAMENTE DEFINIDAS, AS QUAIS DEVEM SER COMPROVADAS PELOS CANDIDATOS/ALUNOS INTERESSADOS". APÓS TODOS OS ESCLARECIMENTOS DA PF, INFERE-SE QUE A PREVISÃO NORMATIVA QUESTIONADA ESTÁ PAUTADA NO INTERESSE PÚBLICO, ANTE A NECESSIDADE DE URGENTE REPOSIÇÃO DE CAPITAL HUMANO ESPECIALIZADO, UMA VEZ QUE OS ALUNOS SELECIONADOS JÁ TERIAM A APTIDÃO NECESSÁRIA PARA SUPRIR AS CARÊNCIAS NAS ÁREAS DETECTADAS, SEM QUE HOUVESSE MAIORES CUSTOS PARA TREINAMENTO E TEMPO DE DEDICAÇÃO PARA OBTENÇÃO DOS CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIAS NECESSÁRIAS, ATENDENDO-SE, ASSIM, AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER APURADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002250/2017-15 - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 735 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - DFNSP. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ASSÉDIO MORAL E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000530/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Nº do Voto Vencedor: 734 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NAS RODOVIAS FEDERAIS LOCALIZADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO TOCANTE ÀS APREENSÕES DE ARMAS DE FOGO. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE E DA NECESSIDADE DE SE EXPEDIR RECOMENDAÇÃO SOBRE O TEMA, SEMELHANTE À EXPEDIDA PELO 52º OFÍCIO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NO RIO DE JANEIRO/RJ. REALIZADA A ANÁLISE DO HISTÓRICO DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS PELA PRF EM MINAS GERAIS EM QUE HOUVE REGISTRO DE APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO. CONCLUSÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE PELA DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À PRF/MG, "VISTO QUE MASSIVAMENTE A CORPORAÇÃO DESTINA DE FORMA CORRETA AS APREENSÕES DE ARMA DE FOGO QUE REALIZA" NAQUELE ESTADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU OBJETO EXHAURIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (...) Homologação do arquivamento.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.003.000028/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Nº do Voto Vencedor: 738 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAIS FEDERAIS. NOTÍCIA DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, RESPALDADA EM PARECER FAVORÁVEL DO GAECO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, APÓS AS 6:00H DA MANHÃ, ANTE A SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DO GRUPO DE EXTERMÍNIO, DO SEU MODUS OPERANDI, DE SEUS INTEGRANTES E DE VÍNCULO DOS INVESTIGADOS COM O IMÓVEL ONDE FOI CUMPRIDA A MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO ART. 22 DA LEI Nº 13.869/2019, HAVENDO A POLÍCIA AGIDO EM CONFORMIDADE COM A LEI AO PROCEDER À BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO INFORMATIVO INDICADOR DE EXCESSO NA ATUAÇÃO POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000116/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Nº do Voto Vencedor: 737 - Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO REALIZADA NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. REEDUCANDO QUE RELATOU IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIAM ADICIONANDO ÁGUA NAS REFEIÇÕES, PARA AUMENTAR O PESO, DE MANEIRA QUE O ARROZ, FEIJÃO E CAFÉ, CITADOS COMO EXEMPLO, ESTARIAM SENDO SERVIDOS DILUÍDOS. A EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DOS ALIMENTOS ESCLARECEU QUE O ACRÉSCIMO DE ÁGUA OCORRE NA ELABORAÇÃO DAS PREPARAÇÕES, POR OCASIÃO DO PROCESSO DE COZIMENTO, E A QUANTIDADE DE ÁGUA É VARIÁVEL POR QUESTÕES DE EQUILÍBRIO SENSORIAL DAS REFEIÇÕES, VISTO QUE IRÁ DEPENDER DO PREPARO DA PROTEÍNA SERVIDA, MAS QUE, EM MOMENTO ALGUM, FOI ACRESCIDO ÁGUA PARA ATINGIR PESO DA "QUENTINHA" COMO MENCIONADO. O ESTABELECIMENTO PRISIONAL DESTACOU AINDA QUE A FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL ATUAM DE FORMA DILIGENTE, SEMPRE NOTIFICANDO A CONTRATADA ACERCA DAS INCONFORMIDADES OBSERVADAS, E QUE É REALIZADA DIARIAMENTE A ANÁLISE ALEATÓRIA DAS MARMITAS, COM A REALIZAÇÃO DE TESTE DE PALATABILIDADE, PESAGEM E REGISTRO FOTOGRÁFICO, SENDO TUDO CADASTRADO EM PROCESSO SEI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESOS. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000136/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Nº do Voto Vencedor: 743 - Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO REALIZADA NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. ALEGAÇÃO POR REEDUCANDO DE QUE SEUS ÓCULOS DE GRAU TERIAM SIDO RECOLHIDOS NO MOMENTO DE SUA PRISÃO E NÃO TERIAM SIDO DEVOLVIDOS. O ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESCLARECEU QUE OS ÓCULOS DO CUSTODIADO FORAM VETADOS PELA DIVISÃO DESEGURANÇA E DISCIPLINA - DISED, POR POSSUÍREM VOLUME DE MASSA METÁLICA ACIMA DOS NÍVEIS ACEITÁVEIS SEGUNDO AS NORMAS DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. A PENITENCIÁRIA ESCLARECEU, AINDA, QUE O CONTROLE DA ENTRADA DESSE TIPO DE MATERIAL NA UNIDADE VISA À SEGURANÇA DOS INTERNOS E SERVIDORES, POIS ARMAÇÕES/HASTES METÁLICAS SÃO CONSIDERADAS ARMAS IMPRÓPRIAS, PODENDO SER UTILIZADAS COMO MEIO IDÔNEO PARA OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DE TERCEIROS, BEM COMO INSTRUMENTOS QUE FACILITEM OU POSSIBILITEM FUGAS. POR FIM, EM SEUS ESCLARECIMENTOS, A PENITENCIÁRIA DESTACOU QUE A RETIRADA DO OBJETO EM COMENTO PODE SER FEITA MEDIANTE REQUERIMENTO DA DEFESA DO INTERNO OU DOS SEUS FAMILIARES A QUALQUER MOMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. MEDIDA ADOTADA VISANDO COIBIR A PRÁTICA DE ATOS DELITUOSOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000108/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Nº do Voto Vencedor: 755 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE CONDUTA DE AUTORIDADE POLICIAL NOS INQ 4836-STF e PETIÇÃO 8843. ERRO PROCEDIMENTAL DESPROVIDO DE DOLO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009182/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Nº do Voto Vencedor: 629 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO.

REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SUPOSTA FRAUDE EM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DEVIDO À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA, CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela ocorrência da prescrição punitiva, causa extintiva de punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. 3. O membro oficiante, em consonância com os fundamentos da autoridade policial, promoveu o arquivamento do feito em razão da ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, dada a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010140/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Nº do Voto Vencedor: 716 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APREENSÃO PELA RECEITA FEDERAL DE ENCOMENDA CONTENDO EM SEU INTERIOR SUBSTÂNCIA ILÍCITA. ENVIO POSTAL DE SÃO PAULO COM DESTINO À TAILÂNDIA. INCLUSÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, COM DESTAQUE PARA A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (COCAÍNA), NÃO SUPERIOR A 200 GRAMAS, CONSOANTE LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Não obstante a constatação de materialidade, na hipótese, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes, em tese praticado, destacando, ainda, a pouca quantidade da substância psicotrópica encontrada. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação dos envolvidos, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010285/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Nº do Voto Vencedor: 773 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE O BENEFÍCIO DO INSS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Nesse ponto, a continuidade da apuração com vistas a alcançar eventual prova fortuita não se mostra razoável, encontrando barreiras no princípio da eficiência. 4. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 5. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010411/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Nº do Voto Vencedor: 732 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Nesse ponto, a continuidade da apuração com vistas a alcançar eventual prova fortuita não se mostra razoável, encontrando barreiras no princípio da eficiência. 4. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010831/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Nº do Voto Vencedor: 767 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). ROUBO DE ENCOMENDAS DO INTERIOR DE VEÍCULO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a determinar a autoria do crime. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010845/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Nº do Voto Vencedor: 763 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. ENCOMENDAS CONTENDO CÉDULAS CONTRAFEITAS. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA HÁBIL AO ESCLARECIMENTO DA AUTORIA DELITIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010871/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 758 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). SUPOSTA VENDA DE MOEDA FALSA POR MEIO DE APLICATIVO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO DEMONSTRARAM UMA LINHA INVESTIGATIVA PLAUSÍVEL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Atuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiente que, diante da impossibilidade de identificação dos envolvidos, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº 1.34.008.000288/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 726 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA (DELEGADO FEDERAL E POLICIAL FERROVIÁRIO FEDERAL). FATOS QUE TERIAM OCORRIDO ENTRE 2011 E 2016. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO E DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES EM RELAÇÃO A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME E/OU ILÍCITOS CÍVEIS ELEITORAIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACICABA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA ESFERA CRIMINAL E/OU DIANTE DA AUSÊNCIA DE UMA LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA APTA A FUNDAMENTAR UMA PERSECUÇÃO PENAL E/OU A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU CÍVEL DOS AGENTES ENVOLVIDOS. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. E DO DECLÍNIO PARCIAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS APRESENTADOS QUE GUARDEM RELAÇÃO COM QUESTÕES ELEITORAIS MUNICIPAIS - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação aos fatos 1, 2, 3 e 5 e pelo declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do relator.

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº 1.34.008.000387/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 723 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL (FALSIDADE IDEOLÓGICA). SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE PORTES FUNCIONAIS A GUARDAS MUNICIPAIS DE LIMEIRA/SP. INVESTIGAÇÃO DA ATUAÇÃO DE EX-SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA. AUTORIDADE POLICIAL OPINOU PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, DADA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR ARQUIVADO. NÃO FOI IDENTIFICADO NA CONDUTA DO SERVIDOR INVESTIGADO O DOLO ESPECÍFICO, EXIGIDO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL CONSTANTE NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL, QUAL SEJA O FIM ESPECIAL DE PREJUDICAR DIREITO, CRIAR OBRIGAÇÃO OU ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. TAMBÉM NÃO SE VISLUMBRAM PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE A HIPÓTESE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO NEM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NEM, TAMPOUCO, SE ENQUADRA NO ROL PREVISTO NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. ESGOTADAS AS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS NO CASO EM ANÁLISE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Nos processos de relatoria do Dr. Joaquim José de Barros Dias, participaram da votação a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 1º Ofício.

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.009958/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS – Nº do Voto Vencedor: 753 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato atuada a partir de expediente do Ministério Público do Estado do Paraná, que versa sobre o comparecimento de J.M.A.da S. à Central de Atendimento daquele órgão na data de 07/07/2023, solicitando a apuração de possível crime cometido por policiais rodoviários federais no exercício da função. Conforme termo de declarações, J.M. narrou que sua esposa, J.M.C.A., em 28/06/2023, conduzia seu veículo pela BR-369, Km 150, quando se envolveu em acidente de trânsito e, após abordagem dos policiais rodoviários federais, foi encaminhada para o 2º Distrito Policial de Londrina/PR sem que fosse prestado a ela atendimento médico, que apresentava ferimentos. O noticiante postulou, assim, fossem adotadas providências para apurar suposta situação de maus-tratos cometida pelos policiais contra J.J. no exercício da função. Consta dos autos Certidão de Antecedentes Criminais de J.J., que foi presa em flagrante delito em razão da suposta ocorrência do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Autos nº 0036031-53.2023.8.16.0014, doc. 1.2, p. 38). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, o representante alega que sua esposa foi vítima de maus tratos e omissão de socorro quando, em 28/06/2023, se envolveu em acidente de trânsito e, após abordagem dos policiais rodoviários federais, foi encaminhada para o 2º Distrito Policial de Londrina/PR sem que lhe fosse prestado atendimento médico, embora apresentasse ferimentos. Ocorre, entretanto, conforme constou do Boletim de Ocorrência (nº 1465776230628083547) e do Laudo Pericial de Acidente de Trânsito (LPAT nº 23033630b01), compareceu ao local do acidente uma equipe do Corpo de Bombeiros responsável exatamente por prestar atendimento de primeiros socorros aos envolvidos, que constatou não haver vítimas no acidente, ausente, portanto, a necessidade de prestação de socorro e atendimento médico a qualquer dos envolvidos (doc. 11, fls. 8 e 10). Assim, segundo a Procuradora oficiente, considerando os relatos detalhados contidos no boletim de ocorrência, corroborados pelo laudo pericial, verificou-se que não houve omissão de socorro à J.M.C.A., pois uma equipe do Corpo de Bombeiros compareceu ao local para prestar atendimento às vítimas e constatou que não havia vítimas do acidente, existindo ainda a informação de que os envolvidos não quiseram ser removidos para socorro médico. Por outro lado, quanto aos supostos maus tratos relatados no momento da prisão, releva notar que o boletim de ocorrência aponta que a esposa do noticiante resistiu às ordens policiais após a realização do teste de etilômetro, que apontou a presença de 1,12 mg de álcool por litro de sangue, levando os policiais que se encontravam no local a acionarem viatura com uma policial rodoviária federal feminina para acompanhar o encaminhamento da

ocorrência. Dada a resistência física oposta por J.M.C.A., foi necessário o seu algemamento, sem mínimos indícios da prática de maus tratos na ocorrência. Nesse cenário, conforme relato da Procuradora titular do 19º Ofício da PR/PR, considerando que não se depreende dos documentos anexados aos autos que os policiais responsáveis pela escolta de J.M.C.A. tenham empregado o uso de algemas sem respaldo ou de forma abusiva ou tenham, de qualquer outra forma, praticado ato que atentasse contra a integridade física ou moral da custodiada, não se vislumbra justa causa para prosseguimento da apuração de conduta arbitrária/ilegal em relação a qualquer agente policial envolvido na prisão da esposa do representante e atos posteriores. Quanto aos demais relatos do momento em que a custodiada se encontrava na cela do 2º Distrito Policial de Londrina, não se evidenciam elementos fáticos determinados, indicação de autoria ou outros dados necessários que permitam concluir pela necessidade de atuação do Ministério Público Federal no caso concreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº 1.34.001.010089/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS – Nº do Voto Vencedor: 750 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato atuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para apurar possível prática do crime de estelionato, consistente no suposto saque fraudulento do benefício Auxílio Brasil de T.R.S.L., no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ocorrido em 19/04/2022, por meio do aplicativo Caixa Tem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato do procurador oficiente, não se verifica justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que, conforme apontado pela autoridade policial, diante do conjunto fático-probatório até aqui reunido, não se vislumbra linha investigativa idônea à elucidação dos fatos. (...) tem-se como acertada a decisão da autoridade policial de não instauração de inquérito policial. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito no esclarecimento do fato. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010565/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS – Nº do Voto Vencedor: 762 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato atuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para apurar possíveis fraudes em movimentações bancárias por meio de conta credora de TEV (Transferência Eletrônica de Valores) em detrimento da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato do Procurador oficiente, não se verifica justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que, conforme apontado pela autoridade policial, diante do conjunto fático-probatório até aqui reunido, não se vislumbra linha investigativa idônea à elucidação dos fatos. (...) tem-se como acertada a decisão da autoridade policial de não instauração de inquérito policial. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito no esclarecimento do fato. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010627/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS – Nº do Voto Vencedor: 761 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato atuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para apurar possível comercialização de cédulas falsas pela rede social Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato do Procurador oficiente, não se verifica justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que, conforme apontado pela autoridade policial, diante do conjunto fático-probatório até aqui reunido, não se vislumbra linha investigativa idônea à elucidação dos fatos. (...) tem-se como acertada a decisão da autoridade policial de não instauração de inquérito policial. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito no esclarecimento do fato. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010780/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS – Nº do Voto Vencedor: 774 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato atuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando a Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 08500.044035/2022-91, versando sobre suposta fraude na percepção do seguro-desemprego em nome de J.M.F. Consta do Boletim de Ocorrência que deu origem à NCV que terceiro não identificado, em 08/11/2022, efetuou saques do referido benefício sem conhecimento da vítima, totalizando R\$ 9.145,00. Encaminhou-se o expediente à Centralizadora Antifraude (CEFRA) para tratamento das notícias de fato que versem sobre saque fraudulento de abono salarial, abertura de contas bancárias com uso de documentos falsos e fatos comunicados diretamente por correntistas à Polícia Civil (doc. 1, p. 5). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato da Procuradora oficiente, à míngua de qualquer elemento plausível para aferição do beneficiário da fraude, e considerando não constar maiores informações relevantes para o deslinde do caso, não há de se falar em prosseguimento das investigações. Salienta-se também que, conforme documento anexado pela CEFRA, o valor das parcelas do seguro-desemprego foi devidamente depositado na conta poupança social digital 3880.1288.000908075372-1 e em 07/12/2022 houve um único saque de todo o valor que, segundo a Agência Jardim Cipava/SP, foi feito pela própria trabalhadora, o que denota a ausência de linha investigativa viável para instauração de Inquérito Policial. Ademais, há de se ressaltar que a inserção do caso no banco de dados e o cruzamento das informações foram realizados pela CEFRA, bem como no PROMETHEUS, o que denota o cumprimento das diligências necessárias. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito na elucidação do fato. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama

probatório atual. Regularidade, adequação e eficiência do procedimento empregado pela autoridade policial, não havendo medidas a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.001504/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS – Nº do Voto Vencedor: 757 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível prática de atos de improbidade administrativa por parte de R.M.S., Delegado de Polícia Federal em Campinas/SP. Consta dos autos que o policial investigado, enquanto exercia o cargo de Delegado de Polícia Federal, teria supostamente repassado a investigados informações acerca de inquéritos policiais em andamento na DPF/CAS/SP, que não estariam sob sua alçada, orientando investigados a como prestar esclarecimentos (depoimentos) junto à Polícia Federal, repassado a terceiros fotos do sistema SISCART da Polícia Federal, contendo peças de inquéritos policiais em trâmite na DPF/CAS/SP; fraudado documento em inquérito policial sob sua presidência, elaborando ele mesmo o conteúdo do termo de declarações, pedindo para o declarante passar na portaria de seu condomínio com a finalidade de assinar o referido termo; introduzido o referido termo fraudulento nos sistemas informatizados da Polícia Federal, como se fosse prestado pelo declarante; mantido contatos, inclusive pessoais, com investigados da Operação "Rosa dos Ventos"; combinado depoimento com testemunha que iria depor em procedimento disciplinar no qual era investigado; repassado a terceiros conteúdos e orientações acerca de procedimentos criminais em andamento no Ministério Público; dentre outros fatos descritos na Representação por Medidas Cautelares exarada nos autos do Processo nº 5011029-91.2019.4.03.6105 (Operação "Black Flag"), bem como no Relatório de Análise Parcial de Polícia Judiciária, expedido no bojo do IPL nº 2020.0063070. Em razão das supostas condutas ilícitas que lhe foram imputadas, o policial federal foi sujeito passivo de dois procedimentos disciplinares da Corregedoria Regional de Polícia Federal: o PAD nº 14/2016 e o EPND nº 24/2021. A Procuradora oficiante, no Despacho nº 1996/2023 (doc. 8), observou que, embora tenha havido a juntada de cópia do PAD nº 14/2016, juntamente com a Sindicância Investigativa nº 05/2015, feita para subsidiar a investigação (IDs 255572510 e seguintes do IP5009967-45.2021.4.03.6105), referido procedimento não abordou as condutas investigadas, pois ali houve uma transgressão por fato totalmente alheio a este caso. A partir disso, subentendeu-se que "R." estava sendo investigado pelas condutas descritas no IPL5009967-45.2021.4.03.6105, relacionado aos fatos apurados no EPND nº 24/2021. Não havia nos autos em epígrafe, contudo, nenhuma informação acerca do EPND nº 24/2021, razão pela qual o MPF expediu ofício à Corregedoria Regional de Polícia Federal para que informasse se referido procedimento disciplinar foi concluído (doc. 8). O Núcleo de Disciplina da Polícia Federal, então, encaminhou cópia do Relatório Final do PAD nº 04/2021, instaurado para apurar os fatos que foram objeto do EPND nº 24/2021 (doc. 12), no qual foi recomendada a aplicação de pena de suspensão ao investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, "in casu, seria possível cogitar o enquadramento das condutas de [R.] nos incisos I (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência), II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) e III (revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo) do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Contudo, a Lei nº 14.230/21 revogou os incisos I e II e modificou consideravelmente o inciso III, não bastando, para a constituição de ato de improbidade administrativa, que o agente público revele fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, sendo necessário agora que haja beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado. (...) Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº JF-SOR-5000412-23.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS – Nº do Voto Vencedor: 760 – Ementa: Sistema Prisional. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 302 e 304 do Código Penal. Extrai-se das cópias da Execução Penal nº 0000840-27.2019.403.6110, encartadas aos autos, após ter sido detectado, pelo sistema de monitoração eletrônica, que A.A.M.S. havia se ausentado de sua residência no dia 25/06/2019 e que havia deixado de recarregar a bateria da tornozeleira eletrônica nos dias 29/06 e 08/07/2019, foram apresentados pela executada atestados emitidos pelo médico M.A.R., no intuito de justificar tais fatos. O primeiro documento declara que a paciente esteve em consulta entre as 13h e as 16h50, e o segundo, que, em razão do uso de medicação com efeitos hipnóticos e sedativos, ela havia perdido temporariamente o contato com a realidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, em relação ao atestado emitido em 25 de junho, a informação inverídica acerca do horário inicial da consulta não possui potencialidade lesiva, motivo pelo qual não caracteriza a conduta prevista no artigo 302 do Código Penal (C) apesar de ter o médico investigado afirmado, com respaldo nas anotações feitas no prontuário eletrônico da paciente, que o atendimento emergencial ocorreu às 19h13min, a agenda eletrônica encartada no ID 439 consigna que a consulta ocorreria às 15h00min, horário este compatível com aquele no qual foi registrada saída da executada da área de inclusão (14h23min), considerando o tempo necessário para o deslocamento até o consultório. O horário do término da consulta (16h50min) mostra-se igualmente compatível com o horário de retorno da executada à sua residência (17h17min), se considerado o tempo necessário para o deslocamento, o que torna aceitável a hipótese de o médico ter atendido a executada entre as 15h00 e as 16h50 e realizado as anotações no prontuário da paciente em momento posterior. O período durante o qual a executada permaneceu fora de sua residência também não se mostra excessivo (2h54min), sobretudo diante dos esclarecimentos prestados pela secretária do médico, dos quais se extrai que o registro da consulta na agenda eletrônica, mas não na agenda física, ocorriam nas hipóteses de atendimento emergencial, isto é, de `encaixes. Cumpre ressaltar, ainda, que, na decisão de ID, proferida nos autos da execução penal movida em face de `A., o referido documento foi considerado idôneo para justificar a ausência da executada da área de inclusão entre 14h23min e 17h17min (ID 27243898 C p. 5/6, item 3.1). No tocante a eventuais violações aos termos do monitoramento eletrônico nos dias 29/06 e 08/07/2019, nos quais a tornozeleira teria permanecido desligada por certo período, a declaração do médico consignou que, em razão dos medicamentos ministrados à paciente, ela havia perdido temporariamente o contato com a realidade. (C) As cópias do prontuário médico de [A.A.M.S.] demonstram, por sua vez, que os medicamentos listados no documento correspondiam aos a ela prescritos, restando, assim, afastada a possível prática do crime de falsidade ideológica nesse ponto (ID270866241 - pág. 5). Assim, para a configuração do tipo penal em questão, haveria de estar demonstrado que o uso de tais medicamentos não poderia levar o paciente à perda temporária do contato com a realidade e que tal declaração foi feita dolosamente pelo médico, com o intuito de evitar a executada fosse penalizada pelas faltas graves cometidas. As provas reunidas nos autos, entretanto, não permitem concluir pela falsidade da referida declaração e tampouco, que, ao emitir, agiu o médico imbuído de dolo. O Dr. [M.A.R.] afirmou à autoridade policial que, diante do quadro clínico da paciente, a situação retratada pelo cônjuge de [A.A.M.S.], com base na qual elaborou a declaração, `era totalmente plausível, acrescentando, ainda, que a paciente tinha por padrão de comportamento `usar os medicamentos para fugir de sua realidade (ID 258642667 - pág. 28/29). (...) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador em Exercício da 7ª CCR

MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador Regional da República
Membro Suplente

JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 173, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 74/2023, recebido em 20 de dezembro 2023).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça DIOGO ERTHAL ALVES DA COSTA para atuar junto a 199ª Promotoria Eleitoral – Niterói, no período de 13 a 19 de dezembro de 2023, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça LUCIANA LONGO ALVES DA COSTA para atuar junto a 98ª Promotoria Eleitoral – Campos dos Goytacazes, no período de 14 a 20 de dezembro de 2023, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor Justiça designado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ Nº 174, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 75/2023, recebido em 20 de dezembro 2023).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça WILLIAM TEITEL para atuar junto a 92ª Promotoria Eleitoral – Araruama, no dia 11 de dezembro de 2023, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor Justiça indicado em substituição.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ref. PP nº 1.23.002.000120/2023-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000120/2023-31 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar notícia da existência de obra de casa em praia do Lago Verde, no final da Rua Francisco Branco, Transversal à Rua Lauro Sodré, Bairro Jardim das Seringueiras, no Distrito de Alter do Chão".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se a publicação desta instauração à xxx para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como em relação aos conflitos agrários/fundiários;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF - 1.23.000.000349/2023-96, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-INST), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “apurar a destruição dos ecossistemas e modos de vida da Volta Grande do Xingu decorrentes da operação da UHE Belo Monte sem a liberação de vazão capaz de permitir a reprodução dos ecossistemas e dos modos de vida do rio Xingu, com vistas à responsabilização do Estado brasileiro e dos agentes públicos e privados que agirem diretamente e que compactuarem desconsiderar o compromisso originário que condicionou a outorga do uso de recursos hídricos do rio Xingu”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 238/2023

Divulgação: quinta-feira, 21 de dezembro de 2023 - Publicação: sexta-feira, 22 de dezembro de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Renata Barros Cassas
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação